

PUBLICADO EM PLACAR  
Em: 09/02/2015  
  
Marcos Paulo Fávaro  
Subprocurador Geral do Município  
OAB/TO nº 4.128-A  
Dec. 586/2013

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

*“Institui o Regulamento Disciplinar dos servidores da Guarda Municipal de Porto Nacional.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal de Porto Nacional - TO, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O presente Regulamento Disciplinar tem a finalidade de definir a tipificação das infrações, as sanções, os procedimentos, os recursos e o comportamento do Comandante e dos Guardas Municipais de Porto Nacional-TO.

**Art. 2º** - O Comando da Guarda Municipal de Porto Nacional-TO tem o dever de ser o modelo para seus subordinados e para seus pelotões respeitando os direitos dos mesmos na forma da lei.

**Parágrafo único** – Os subordinados tem o dever de respeitar os seus superiores e ser respeitado pelo os mesmos em todos tempos e momentos.

**DA ESFERA DISCIPLINAR**

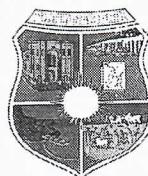
**Art. 3º** - São competentes para a aplicação de penas previstas neste regulamento disciplinar:

- I - Chefe do Executivo Municipal a todos os servidores;
- II - Comandante da Guarda Municipal a todos os subordinados;

**Parágrafo único** – Quanto às infrações cometidas pelo Comandante da Guarda Municipal, a apuração deve ser feita Ministério Publico e pela Procuradoria; julgamento e aplicação da sanção devem ser feitos pelo chefe do Executivo Municipal.

**DISPOSIÇÕES GERAIS  
DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA**

**Art. 4º** - A hierarquia e a disciplina são as bases fundamentais da Guarda Municipal de Porto Nacional - TO.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** - A camaradagem como regra de convivência solidária e prestimosa, torna-se indispensável à formação e ao convívio da família dos Guardas Municipais, propiciando a existência de boas relações sociais entre os mesmos.

**Paragrafo Único** - Incumbe a todos os superiores incentivar e manter a harmonia, a solidariedade e a amizade entre seus subordinados.

**Art. 6º** - A cidadania é parte da educação dos Guardas Municipais e, como tal, de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar os subordinados, em geral, e os alunos Guardas, em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para seus superiores, de conformidade com os regulamentos da Guarda Municipal.

**Art. 7º** - A hierarquia da Guarda Municipal é a ordenação da autoridade em níveis distintos, dentro da estrutura da Guarda Municipal, por classes e graduações.

**Paragrafo Único** - A ordenação das classes e graduações na Guarda Municipal se faz conforme esta Lei, e preceituam o estatuto dos Guardas Municipais, Estatuto Federal das Guardas Municipais e normas pertinentes.

**Art. 8º** - As ordens devem ser obedecidas.

§1º - Cabe ao superior a inteira responsabilidades pelas ordens que der e pelas consequências que delas advirem.

§2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao total entendimento e compreensão.

§3º - Quando a execução de ordem importar em responsabilidade disciplinar para o executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito.

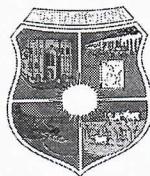
§4º - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento de ordem recebida a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

**Art. 9º** - A disciplina se define como o respeito às leis, regulamentos, normas e aos preceitos estabelecidos pelas autoridades competentes, visando direcionar os procedimentos funcionais para manutenção da ordem pública.

**Paragrafo Único** - A hierarquia é a rigorosa observância dos ciclos hierárquicos dentro da Guarda Municipal.

**Art. 10** - São princípios norteadores da disciplina da Guarda Municipal de Porto Nacional - TO:

I - o respeito à vida;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

- II – o respeito à dignidade humana;
- III - o respeito à cidadania;
- IV - o respeito à justiça;
- V - o respeito à coisa pública;
- VI - o respeito à ética;
- VII – o respeito às autoridades constituídas.

## DO COMPORTAMENTO

**Art. 11** - Ao ingressar na Guarda Municipal o servidor será enquadrado no bom comportamento.

**Parágrafo Único** - Na data da publicação desta lei o comportamento do Guarda Municipal será o que vai constar na sua ficha disciplinar.

**Artigo 12** - Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do Guarda Municipal será considerado:

I - POSITIVO, quando estiver enquadrado no:

- a) bom;
- b) ótimo;
- c) excelente
- d) excepcional.

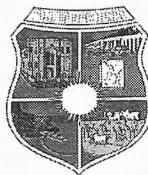
II - NEGATIVO, quando estiver enquadrado no:

- a) insuficiente;
- b) mau.

**Artigo 13** - Para o enquadramento do comportamento serão utilizados os seguintes critérios:

I - para ascensão:

- a) MAU: partindo deste enquadramento, terá ascensão para o insuficiente comportamento o Guarda Municipal que no decorrer de 2 (dois) anos não venha a sofrer suspensão ou equivalente;
- b) INSUFICIENTE: terá ascensão para o bom comportamento o Guarda Municipal que, neste enquadramento, no decorrer de 2 (dois) anos, não venha a sofrer suspensão ou equivalente;
- c) BOM: passará para o ótimo comportamento o Guarda Municipal que no decorrer de 3 (três) anos, não venha a sofrer suspensão ou equivalente;
- d) ÓTIMO: passará para o excepcional comportamento o Guarda Municipal que no decorrer de 2 (dois) anos, não venha a sofrer suspensão ou equivalente;
- e) EXCEPCIONAL: quanto ao comportamento, este é o último enquadramento.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

II - para o declínio:

- a) EXCEPCIONAL: o Guarda Municipal que estiver neste enquadramento ao ser punido com pena de suspensão ou equivalente, no período de 2 (dois) anos apenas para as penas equivalentes, passará para o ótimo comportamento;
- b) ÓTIMO: o Guarda Municipal que estiver neste enquadramento ao ser punido com pena de suspensão ou equivalente, no período de 3 (três) anos apenas para as penas equivalentes, passará para o bom comportamento;
- c) BOM: o Guarda Municipal que estiver neste enquadramento ao ser punido com suspensão ou equivalente no decorrer de 3 (três) anos, este tempo apenas para as penas equivalentes, passará para o insuficiente comportamento;
- d) INSUFICIENTE: o Guarda Municipal que estiver neste enquadramento ao ser punido com suspensão ou equivalente no decorrer de 2 (dois) anos, este tempo apenas para as penas equivalentes, passará para o mau comportamento;
- e) MAU: quanto ao declínio este é o último enquadramento do comportamento.

§1º - Quanto ao enquadramento do comportamento será considerado o seguinte:

- I - 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) repreensão;
- II - 02 (duas) repreensões a 01 (uma) suspensão.

§2º - O Guarda Municipal ao ser punido com suspensão passará automaticamente para o comportamento inferior, mas em se tratando das demais punições será levado em consideração os tempos previstos, ou seja, estas se acumulam e no decorrer do período, se houver equivalência a suspensão, o servidor será enquadrado no comportamento inferior.

§3º - O enquadramento do comportamento será realizado a qualquer tempo pelo setor responsável, desde que não ultrapasse 6 (seis) meses sem atualização.

§4º - Para efeito de enquadramento de comportamento será contado apenas o tempo de efetivo serviço prestado na Guarda Municipal.

### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

**Art. 14** - Constitui infração disciplinar a falta na conduta do Guarda Municipal, o desprezo pelo elemento ético, pela justiça, pela moralidade na Administração Pública, pelo bem comum, pela legalidade, pela verdade, pela celeridade, pela responsabilidade, pela eficácia de seus atos, pela cortesia e urbanidade, pela disciplina, pela boa vontade e pelo trabalho em harmonia com os demais Guardas Municipais.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 15** - As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I - leve;
- II - média;
- III – grave;

**Art. 16** - São infrações disciplinares de natureza LEVE:

- I - deixar de apresentar-se ao chefe imediato ao comparecer para qualquer serviço ou missão;
- II - descumprir horários pré estabelecidos ao serviço ou a local que fora designado;
- III - deixar de comunicar ao superior o cumprimento da ordem recebida;
- IV - permitir serviço sem autorização;
- V - não ter o devido asseio próprio ou coletivo e com material ou uniforme, sob sua responsabilidade;
- VI - conversar ou promover ruído em ocasiões ou lugares onde seja vedado;
- VII - sentar-se quando não for condizente;
- VIII – fumar em lugar que seja vedado;
- IX - sobrepor ao uniforme insígnia, medalha, distintivo ou qualquer outro símbolo sem autorização da autoridade competente;
- X - apresentar-se ao serviço com o uniforme ou peça, sujo, mal passado, mal ajustado ao corpo ou alterado;
- XI – apresentar-se ao serviço com uniforme incompleto ou usá-lo estando de folga sem autorização do comando;
- XII - comparecer ao serviço ou a local determinado com uniforme diferente do previsto;
- XIII - usar linguagem vulgar.
- XIV - usar jóia ou outros adereços ou maquiagem que prejudiquem a apresentação pessoal, quando uniformizado;
- XV – deixar de, apresentar o serviço para o superior hierárquico, quando este comparecer em seu local de serviço;
- XVI - comporta-se de forma inadequada socialmente comprometendo a imagem da Instituição;
- XVII - usar termo de gíria em informação ou ato semelhante, ou nos meios de comunicação oficial da Guarda Municipal.
- XVIII - distrair-se durante o plantão com equipamentos eletroeletrônicos;
- XIX - portar-se inconvenientemente em solenidades;
- XX - apresentar-se nas formaturas diárias ou em público com:
  - a) (higiene pessoal a quem da corporação) as costeletas, barba ou cabelos crescidos ,ou unhas desproporcionais,
  - b) com uniforme em desalinho, portando no bolso ou no cinto volume ou chaveiro que comprometam a imagem.

XXI - usar bem público para fins particulares;



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO**

XXII - retirar-se de encontros, palestras, seminários, instruções e educação física sem a devida autorização.

XXIII - faltar a treinamento, instrução e palestra;

XXIV - deixar de atender, quando devidamente informado, a procedimentos de interesse da justiça, e da administração;

XXV - fazer uso de computadores, impressoras, meios eletrônicos, sistemas de informação pertencentes à Guarda Municipal para tratar de assuntos particulares ou alheios ao serviço.

**Art. 17 - São infrações disciplinares de natureza MÉDIA:**

I - utilizar-se do anonimato, em prejuízo do serviço, da administração e da disciplina;

II - concorrer para a discórdia e a desarmonia entre servidores;

III - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas legais na esfera de suas atribuições;

IV - apresentar queixa sem fundamento contra superior, par ou subordinado;

V - retardar a execução de qualquer ordem ou recomendação;

VI - deixar de comunicar, com a antecedência prevista, a impossibilidade de comparecer ao serviço ou à repartição onde trabalha, ou não proceder a isso, por qualquer meio, logo que possível;

VII - frequentar, uniformizado, lugares incompatíveis com o decoro da Instituição, estando fora de serviço;

VIII - comportar-se de forma negligente no local de serviço;

IX - dormir no serviço estando fora do seu horário de descanso;

X - exercer atividade estranha à função de Guarda Municipal estando de serviço;

XI - comparecer em qualquer ato ou local de serviço ou solenidade, sem uniforme, quando tenha sido determinado seu uso;

XII - deixar de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada e a permanência de pessoa estranha ou não à repartição ou local de serviço onde trabalha ou que seja vedado;

XIII - facilitar ou receber qualquer vantagem pessoal, quanto ao acesso de pessoas a locais como eventos, shows e similares;

XIV - adentrar ou permanecer em dependências do serviço quando lhe for vedado;

XV – enviar documento a qualquer autoridade que trate de assunto da alçada do Comandante da Guarda, salvo em grau de recurso, na forma prevista em Lei;

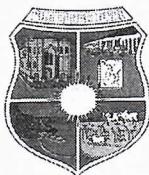
XVI - prestar falsa informação, comprovada a má fé;

XVII - dirigir viatura da Instituição ou do Município, sem autorização ou sem habilitação de motorista, salvo em situações excepcionais, (em caso de prestação de socorro) devidamente justificadas;

XVIII - deixar de comunicar as alterações presenciadas ou falta cometida;

XIX - maltratar ou permitir que maltratem animais;

XX - deixar de encaminhar documentos no prazo legal, salvo por motivo



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

devidamente justificado.

XXI - encaminhar documentos a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente;

XXII - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

XXIII - representar a instituição sem estar autorizado;

XXIV - sair do local em que deva permanecer ou tentar fazê-lo, sem prévia autorização;

XXV - responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Municipal com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

XXVI - deixar de zelar pela economia do material e/ou conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XXVII - designar ou manter sob sua chefia imediata em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;

XXVIII - executar, provocar acidentes ou determinar manobras perigosas com viaturas, exceto em casos justificáveis;

XIX - andar armado, estando em trajes civis, em desacordo com a norma, exceto o direito adquirido;

XXX - coagir, ameaçar ou aliciar servidores;

XXXI - negar-se, quando de serviço, a passar a localização ou não informar o deslocamento do veículo;

XXXII - usar armamento diferente do previsto pela Instituição, salvo se autorizado pelo comandante ou direito adquirido por autoridade competente;

XXXIII - trabalhar com desídia;

XXXIV – descumprir horários pre - estabelecidos sem motivo justificável;

XXXV - deixar de prestar informações que lhe competirem ou solicitado;

XXXVI - deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;

XXXVII - deixar de manter atualizados seus dados pessoais junto a Instituição;

XXXVIII - sobrepor os interesses particulares aos da Instituição;

XXXIX - usar equipamento, peça ou uniforme que não seja determinado no serviço;

XL – deixar de apresentar-se no tempo pré determinado:

a) à autoridade competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações;

b) no local determinado por superior hierárquico.

XLI - imiscuir-se em assuntos que embora sejam da Guarda Civil Municipal, não são de sua competência;

XLII – ponderar ordens ou orientações de quaisquer naturezas, a não ser as manifestações ilegais;

XLIII - simular doença para obter dispensa de serviço, licença ou qualquer



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

outra vantagem;

XLIV - faltar com o devido respeito à autoridade, aos pares e aos subordinados;

XLV - deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno:

a) as ordens que tiver recebido;

b) as ocorrências;

c) estragos ou extravios de qualquer material da Guarda ou do município que tenha sob sua responsabilidade ou que tenha presenciado;

d) os recados telefônicos, documentos oficiais ou pessoais que lhes for confiado.

XLVI - deixar de trazer consigo documentos, equipamentos, instrumentos ou objetos que deva portar em razão do serviço;

XLVII - deixar de se apresentar quando convocado em situação de iminência de perturbação da ordem ou calamidade pública;

XLVIII – recusar- se a participar de palestra, instrução, treinamento, curso ou atividade física;

XLIX - ser indiscreto com assunto de natureza oficial, cuja divulgação possa redundar em prejuízo à disciplina e a ordem interna;

L – faltar a ato cívico, desfile, chamada geral, solenidade ou preleção;

LI - disparar arma de fogo por negligência ou imprudência;

LII – faltar a cursos;

**Art. 18 - São infrações disciplinares de natureza GRAVE:**

I - faltar à verdade;

II – deixar de punir o transgressor da disciplina;

III – não cumprir ordem superior;

IV - dar conhecimento de fatos, assuntos ou documentos da instituição, sem autorização de quem de direito.

V - realizar transação pecuniária envolvendo assuntos de serviço, bens pertencentes à fazenda pública municipal ou material proibido;

VI - assumir compromisso pelo comando da Guarda Municipal sem para isso estar autorizado;

VII – fazer mal uso de arma de fogo;

VIII - espalhar boatos ou notícias falsas em prejuízo da ordem e da disciplina interna da Guarda Municipal;

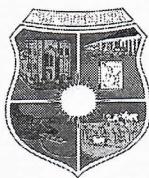
IX - usar de ação física contra servidor, a não ser quando no estrito cumprimento do dever, da disciplina ou da ordem pública;

X - participar de jogos proibidos ou jogar nos locais de serviços;

XI - dirigir-se, referir-se, censurar ato ou procurar desconsiderar subordinado, par e superior hierárquico, não só entre Guarda Municipal como entre a população em geral, bem como ofender, provocar, desafiar ou responder-lhe de maneira desatenciosa e desrespeitosa;

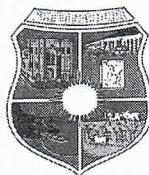
XII - ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado;

XIII - ofender quem quer que seja por atos, palavras ou gestos;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

- XIV - ter em seu poder, introduzir ou distribuir material atentatório à disciplina e a ética;
- XV - ter em seu poder ou introduzir inflamáveis e/ou explosivos em repartição pública, sem autorização da autoridade competente;
- XVI – cometer crime ou contravenção;
- XVII - ter em seu poder, consumir ou introduzir bebidas alcoólicas nas dependências da Guarda Municipal ou locais de serviços, salvo se autorizado pelo comandante;
- XVIII – embriagar-se com bebida alcoólica ou qualquer outro produto tóxico de forma que cause transtorno à Instituição ou apresentar-se para serviço com sintomas de embriagues;
- XIX – receber benefício, favor ou propina por serviço prestado em razão do cargo ou da função que exerce ou cobrar qualquer vantagem ou taxa pelo serviço que prestar como Guarda Municipal;
- XX - faltar ao serviço ou ao expediente;
- XXI - utilizar subordinados para tarefas não previstas em regulamento ou de caráter particular;
- XXII - usar ou permitir que se use de agressão física ou ação violenta em ato de serviço, exceto nos termos do Art. 46 deste regulamento;
- XXIII - adentrar com qualquer tipo de arma ou objetos em locais onde sejam expressamente proibidos ou não autorizados;
- XXIV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios para dificultar sua identificação;
- XXV - dificultar o superior hierárquico a qualquer servidor da Guarda Municipal apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
- XXVI – proteger ou não comunicar que quem de direito a localização de pessoa fugitiva ou procurada pela polícia de que tenha conhecimento;
- XXVII - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- XXVIII - praticar qualquer tipo de violência em serviço ou em razão dele, contra servidor ou particular, exceto nos termos do inciso XXII;
- XXIX - maltratar ou permitir que maltratem pessoa detida sob sua guarda ou responsabilidade;
- XXX - contribuir para que preso conserve em seu poder objeto não permitido;
- XXXI - tentar ou violar qualquer dependência, sem autorização;
- XXXII - retirar, empregar, consumir, sem permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto, equipamento ou produto de consumo, para fins particulares;
- XXXIII – permitir, retirar ou tentar retirar, de local sob a guarda da Instituição, objeto, documento, viatura ou animal, sem ordem do respectivo responsável;
- XXXIV - extraviar ou danificar documento ou objeto pertencente à fazenda pública;
- XXXV - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
- XXXVI - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;
- XXXVII – referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho,



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

pela imprensa ou por qualquer meio de divulgação;

XXXVIII - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral, ou contrair dívidas;

XXXIX - violar ou deixar de preservar local de crime;

XL - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XLI – obter vantagem sobre a parte interessada em ocorrência policial ou de trânsito;

XLII - evadir-se ou tentar evadir-se de ocorrência;

XLIII - publicar ou contribuir para que seja publicado fato ou documento afetos à Guarda Municipal que possam ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;

XLIV - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

XLV - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XLVI - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XLVII - acumular ilicitamente cargos públicos;

XLVIII - revelar informação de procedimento administrativo que tenha conhecimento em decorrência do cargo ou função;

XLIX - emprestar, ceder, para uso alheio, a carteira funcional ou outro documento que o identifique como Componente da Guarda Municipal;

L - alterar dados eletrônicos ou violar senha para obter informação de terceiro ou restrita;

LI - aliciar, ameaçar ou coagir acusado, testemunha, membro de comissão em processo;

LII - valer-se da função para perseguir desafeto ou para fim particular;

LIII - promover rixa entre servidores ou nela tomar parte;

LIV - adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio, ou com a finalidade de prejudicar outrem;

LV - promover desordem em recinto no qual se encontre custodiado;

LVI - praticar ato obsceno em lugar público;

LVII - omitir-se ou negar-se a atender ocorrência;

LVIII - deixar de atender pedido de socorro;

LIX - recusar-se a auxiliar a autoridade pública ou seu agente, que esteja no exercício de suas funções, e que, em virtude destas, necessitem de auxílio;

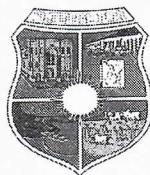
LX - dar, emprestar, alugar, penhorar ou vender, peça do uniforme ou de equipamento que pertença ao Município;

LXI - participar de evento político ou fazer distribuição de qualquer propaganda política estando uniformizado;

LXII - extraviar, deteriorar ou estragar dolosamente material do Município que esteja sob sua guarda ou responsabilidade;

LXIII - praticar ato libidinoso em local de serviço ou dele se servir para tal;

LXIV – fornecer informação à imprensa sobre serviços que atender ou de que



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

tenha conhecimento, quando o caso exigir sigilo;

LXV - deixar de prestar auxílio que estiver ao seu alcance para manutenção ou restabelecimento da ordem pública;

LXVI – infringir maus tratos aos seus familiares ou a pessoa sob sua custódia;

LXVII - deixar de revistar pessoa que tenha detido, imediatamente após a detenção;

LXVIII - entrar fardado, não estando de serviço, em:

- a) boates ou casas semelhantes;
- b) casas de prostituição;
- c) rinhas de qualquer natureza;
- d) clubes de carteados;
- e) salões de bilhar ou jogos semelhantes;
- f) outros locais que, pela localização, finalidade ou prática habitual, possam comprometer a austeridade e o bom nome da Instituição;

LXIX – negar-se a receber uniforme, arma e equipamento ou outro objeto que lhe seja destinado ou deva ficar sob sua guarda;

LXX - afastar-se, sem justo motivo, do local em que deva permanecer por força de ordem ou disposição legal;

LXXI - dirigir veículo oficial com negligência, imprudência ou imperícia, ou ainda desrespeitando as normas de trânsito;

LXXII – deixar ou retirar sem permissão, documento, livro, objeto ou material existente na repartição ou local de trabalho;

LXXIII – deixar de entrar em forma quando determinado, para qualquer ato em que deva participar;

LXXIV – insubordinação;

LXXV – incentivar ou concorrer para o descumprimento de ordem ou norma;

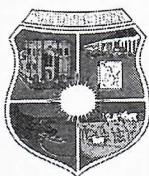
LXXVI – publicar, divulgar de qualquer forma, material ou informação que comprometa o nome da Guarda Municipal ou de servidor, e/ou contribuir para que seja publicados fatos ou documentos afetos a Guarda, que possam concorrer para ferir a disciplina, a hierarquia, ou comprometer a segurança.

LXXVII – desrespeitar a instituição ou seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões;

LXXVIII- introduzir ou distribuir nas dependências da Guarda Municipal ou em local público, estampas, publicações que atentem contra a disciplina ou a moral da Instituição.

**Parágrafo único** – Além das infrações mencionadas, tem caráter infrator todas às ações ou omissões, especificadas neste regulamento, que atentem contra a ética, a honra pessoal, o pudor do servidor, o decoro da categoria, o sentimento do dever e outras prescrições, normas ou disposições, bem como as ações e omissões praticadas contra as regras, normas e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente.

**DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 19** - As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal da cidade de Porto Nacional – TO, são:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV – demissão.

**Parágrafo único** - As penas disciplinares serão aplicadas:

- a) pelo Chefe do Poder executivo, todas;
- b) pelo Comandante da Guarda Municipal, todas com exceção do inciso IV.

**Art. 20** - O servidor suspenso perderá o direito aos vencimentos e vantagens do cargo dos dias suspenso, exceto o salário-família, e deve ser dispensado, no período de vigência da punição, do serviço.

**Art. 21** - As penas disciplinares deverão ser oficializadas pela autoridade competente através de Boletim Interno.

**Art. 22** - A aplicação da punição obedecerá:

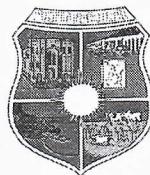
- I – a infração de natureza Leve variará da pena de advertência, repreensão a 05 (cinco) dias de suspensão.
- II – a infração de natureza média variará da pena de repreensão a 15 quinze) dias de suspensão.
- III – a infração de natureza grave variará da pena de 01 (um) a 30 (trinta) dias de suspensão.

**Parágrafo Único** - As penas disciplinares objetivam a harmonia da Guarda Municipal, o fortalecimento da disciplina e servirão para a correção de atitude a ser transmitida a todos os integrantes.

**Art. 23** - O enquadramento do infrator é a caracterização da infração cometida, contendo os seguintes elementos:

- I - infração, de forma sintética e em termos precisos;
- II - tipificação;
- III - fator atenuante;
- IV - fator agravante;
- V - punição imposta, início e término;
- VI - classificação do comportamento após a punição.

**DA ADVERTÊNCIA**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 24** - A advertência forma mais branda das sanções será aplicada por escrito às faltas de natureza leve e constará no prontuário individual do Guarda Municipal.

### DA REPREENSÃO

**Art. 25** - A repreensão será aplicada por escrito e constará no prontuário do Guarda Municipal.

### DA SUSPENSÃO

**Art. 26** - A pena de suspensão será aplicada por escrito e constará no prontuário do Guarda Municipal.

### DA DEMISSÃO

**Art. 27** - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

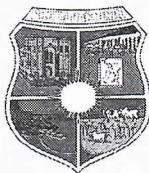
- I - abandono de cargo;
- II - inassiduidade habitual;
- III - prática de crime em que seja o Guarda Municipal condenado com pena de reclusão transitado em julgado;
- IV - praticar crime hediondo;
- V - praticar crime contra a administração pública;
- VI - praticar crime contra a fé pública;
- VII - praticar crime contra a ordem tributária;
- VIII - destruir, subtrair ou queimar documentos do serviço público;
- IX – acumulo ilícito de cargo público.

Art. 27 - Uma vez submetido a procedimento disciplinar, o Guarda Municipal só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 28 - Entenda-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 28** - Configura abandono de cargo a ausência do Guarda Municipal ao serviço, sem justificativa legal, superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou não num período de doze meses.

**Art. 29** - A demissão motivada por improbidade administrativa, pela aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal, estadual e nacional, ou por corrupção ativa ou passiva, implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 30** - A demissão fundada em processo administrativo disciplinar incompatibiliza o Guarda Municipal demitido para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** - Não poderá retornar ao serviço público municipal o Guarda Municipal que for demitido por decisão fundada em processo administrativo disciplinar, desde que, transitado em julgado, que concluir pela prática de; exceto julgado e declarado inocente.

- a) crime contra a Administração Pública;
- b) improbidade administrativa;
- c) aplicação irregular de dinheiro público;
- d) lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal, estadual ou nacional;
- e) corrupção, ativa ou passiva.

### **DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 31** - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à de repreensão;
- IV - em 100 (cem) dias a de advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 5º - A prescrição do prazo também será interrompida quando o procedimento, depois de concluído, estiver em trâmites judiciais.

### **CAPÍTULO II Da Acumulação**

**Art. 32** - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, não será permitida a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções dos Poderes, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista do Município, da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos demais Municípios.

**Parágrafo único** - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e de local.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

**Do Regime Disciplinar  
Das Disposições Preliminares**

**Art. 33** - O Guarda Municipal responde, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições, bem assim pelas informações incorretas que prestar, por culpa ou dolo.

**Art. 34** - A responsabilidade decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo para a Fazenda Pública ou a terceiros.

**Parágrafo único** - A indenização de prejuízo causado ao erário dar-se-á na forma desta Lei e tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**Art. 35** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 36** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao Guarda Municipal, nessa qualidade.

**Art. 37** - A responsabilidade administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos praticados no desempenho do cargo ou função.

**Art. 38** - As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

**Art. 39** - A responsabilidade administrativa ou civil do Guarda Municipal somente será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**Art. 40** - Assegurar-se-ão transporte e diárias:

I - ao Guarda Civil Municipal convocado para prestar depoimento fora do município na condição de testemunha, desde que o assunto seja em decorrência do serviço ou ligado a Instituição;

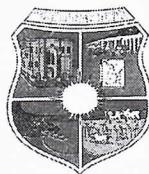
II - aos membros de comissão e ou de corregedoria, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**Da Penalidade**

**Art. 41** - Na aplicação da sanção disciplinar será considerado:

I - a proporcionalidade da infração cometida;

II - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

- III - os danos que dela provierem para o serviço público;
- IV - a repercussão do fato;
- V - os antecedentes do servidor;
- VI - as circunstâncias agravantes e atenuantes.

**Art. 42** - São circunstâncias agravantes:

- I - o fato de ter sido praticada em concurso de 2 (dois) ou mais servidores;
- II - comportamento negativo;
- III - prática simultânea ou conexão de 2 (duas) ou mais infrações;
- IV - reincidência;
- V - infração disciplinar praticada:
  - a) durante a execução do serviço;
  - b) em presença de superior ou subordinado;
  - c) com abuso de autoridade;
  - d) premeditadamente;
  - e) em público.

**Art. 43** - São circunstâncias atenuantes:

- I – comportamento positivo;
- II - infração cometida:
  - a) para evitar mal maior;
  - b) em defesa do direito próprio ou de outrem;
  - c) em obediência a ordem superior;

**Art. 44** - As penalidades poderão ser abrandadas ou agravadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta às circunstâncias atenuantes e agravantes.

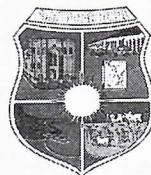
**Art. 45** - Não configura infração disciplinar quando o Guarda Municipal pratica o fato:

- I - em estado de necessidade;
- II - em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito;
- VI - quando cometido por motivo de força maior plenamente comprovado.

**Do Processo Disciplinar  
Disposições Preliminares**

**Art. 46** - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do Guarda Municipal por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa ou que tenha relação com as atribuições do cargo que se encontre investido, compreendendo dois procedimentos:

- I - sindicância;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

II - processo administrativo disciplinar.

§ 1º - A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão processados pela própria Guarda Municipal;

§ 2º - devendo a mesma ser instaurada através de portaria podendo ser nomeado para apuração da infração, na condição de sindicante o Subcomandante, Inspetor ou o Assessor Jurídico do órgão.

§ 3º - Da sindicância poderá resultar:

- a) arquivamento do processo;
- b) aplicação de punições administrativa, de advertência, repreensão ou suspensão;
- c) instauração de processo administrativo disciplinar.

**Art. 47** - Todo aquele que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a comunicá-la à autoridade superior imediatamente.

**Art. 48** - As denúncias fundadas sobre irregularidades serão objeto de apuração.

§ 1º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º - As denúncias anônimas poderão ser objeto de apuração.

**Art. 49** – O Guarda Municipal que responder à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, por falta ou irregularidade cuja sanção prescrita seja a de demissão, ou que ensejar a obrigação de indenizar, por prejuízos ou danos causados ao erário público, não será exonerado de ofício nem a pedido, enquanto não concluído o processo e cumprida à penalidade aplicada.

**Do Afastamento Preventivo**

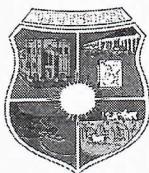
**Art. 50** - Como medida cautelar e a fim de que o Guarda Municipal não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade que instaurar o processo administrativo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento da função, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem a perda da sua remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Tratando-se de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento será obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

**Da Sindicância**

**Art. 51** - A sindicância será conduzida pela própria Guarda Municipal, através do Assessor Jurídico, Subcomandante ou Inspetor designado pela autoridade competente.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Não poderá presidir sindicância, parente do sindicado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados.

§ 2º - O prazo para a conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 52** - A sindicância será instaurada:

I – para buscar a materialidade e a autoria dos fatos;

II – quando da infração possa resultar em aplicação de sanção de advertência, repreensão, ou suspensão;

**Art. 53** - Têm competência para instaurar sindicância:

I – chefe do poder executivo municipal;

II - o comandante da Guarda Municipal.

**Parágrafo único** - O chefe da repartição e outras autoridades poderão requerer às autoridades mencionadas nos incisos deste artigo a instauração de sindicância.

**Art. 54** - Publicado o ato de instauração da sindicância, o sindicante procederá às seguintes diligências:

I - ouvirá primeiro o sindicado, as testemunhas de acusação e testemunhas de defesa, nesta ordem, para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, permitindo ao sindicado a juntada de documentos;

II - diligenciará o esclarecimento dos fatos que julgar necessários;

III - quando o sindicado recusar-se a dar ciência a documentos expedidos pelo sindicante o agente ou encarregado o informará do conteúdo do documento de que lhe for entregue, e lavrará o ocorrido com testemunha.

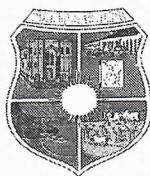
IV - encerrada a instrução, o sindicante disponibilizará os autos para que o sindicado no prazo de 03 (três) dias uteis, exerça o direito constitucional a ampla defesa e o contraditório para a apresentação das alegações finais de defesa;

V - apresentadas as alegações finais de defesa, o sindicante apresentará seu relatório, devendo opinar pelo arquivamento ou pela aplicação de punição administrativa, remetendo os autos à autoridade instauradora.

**Art. 55** - A autoridade competente, à vista do respectivo relatório decidirá pelo arquivamento, imposição de sanção e/ou, então, determinará a instauração do processo administrativo disciplinar.

### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Art. 56** - O processo administrativo disciplinar será processado pela própria Guarda Municipal, sendo nomeada comissão composta pelo Subcomandante, assessor jurídico e Inspetores para comporem a comissão, instaurado sempre que:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

I - à falta ou irregularidade cometida, cominar com sanção disciplinar de demissão, à exceção de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, cujo procedimento obedecerá ao rito sumário;

II - ensejar ao acusado a obrigação de indenizar ao erário público os prejuízos ou danos eventualmente causados por dolo ou culpa.

§ 1º - No processo administrativo disciplinar será assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos.

§ 2º - De todas as ocorrências e atos do processo administrativo disciplinar, exceto o relatório, dar-se-á ciência ao acusado ou seu procurador, se houver, ou, se revel, ao defensor.

§ 3º - A sindicância poderá integrar o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Art. 57** – O processo administrativo disciplinar terá comissão composta por 3 (três) servidores, titulares de cargos de provimento efetivo, no mesmo ato em que determinar a sua instauração indicará, presidente, o relator e o secretario.

**Parágrafo único** - Publicado o ato, de que trata o *caput*, dar-se-á início ao processo administrativo disciplinar.

**Art. 58** - Têm competência para instaurar o processo administrativo disciplinar:

- I – chefe do poder executivo municipal;
- II - o comandante da Guarda Municipal.

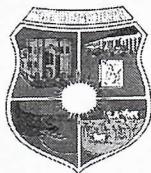
§ 1º - Não poderá participar de comissão, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados.

§ 2º - Tanto para a comissão no PAD quanto na sindicância estas poderão ser composta por outros servidores efetivos, mas sempre presididas pelo assessor jurídico, Subcomandante ou Inspetor .

**Art. 59** - O prazo para a realização do processo administrativo disciplinar será de 40 (quarenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 60** – O presidente, juntamente com os membros, promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos com vistas à completa elucidação dos fatos.

**Art. 61** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato resultar inconsistente, ante provas já produzidas, e quando independe de conhecimento especial de perito.

**Da Citação e do Interrogatório do acusado**

**Art. 62** - Instaurado o processo administrativo disciplinar o presidente da comissão lavrará termo de notificação ao servidor, bem como ordenará sua citação com a especificação dos fatos a ele imputados, designando dia e hora para interrogatório, e suposta tipificação imputada.

§ 1º - O interrogatório será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 2º - No caso de mais de um acusado, os prazos previstos neste capítulo serão contados sucessivamente, e cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre atos ou circunstâncias, poderá proceder-se à acareação entre eles.

**Art. 63** - A citação será pessoal e poderá se dar por mandado ou por aviso de recebimento dos correios.

§ 1º - O Guarda Municipal que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 2º - A cópia do mandado com o recebimento do Guarda Municipal ou o aviso de recebimento dos correios, serão juntados aos autos.

**Art. 64** - Dar-se-á a citação por edital:

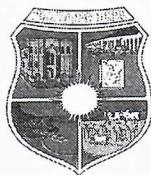
I - com prazo de 5 (cinco) dias, quando o servidor estiver se ocultando, ou sendo ocultado, ou quando, por qualquer outro modo fraudulento, dificultar a sua citação;

II - com prazo de 15 (quinze) dias, quando o acusado não for encontrado ou se achar em local incerto e não sabido.

**Parágrafo único** - A citação por edital deverá conter os elementos exigíveis ao mandado de citação.

**Art. 65** - Se o Guarda Municipal citado por edital não comparecer ou recusar-se a se defender, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo, que poderá ser um Guarda Municipal ocupante de cargo superior ao do acusado.

**Art. 66** - O defensor do Guarda Municipal poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, não lhe sendo permitido influir, de qualquer modo,



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir ou reinquirir as testemunhas, através do presidente da comissão.

**Da Instrução:**

**Art. 67** - O Guarda Municipal, por si ou por seu defensor, poderá, logo após o interrogatório, ou no prazo de 03 (três) dias, oferecer defesa prévia, juntar documentos e arrolar testemunhas.

**Art. 68** - Decorrido o prazo do artigo anterior, apresentada ou não a defesa prévia, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação serem ouvidas em primeiro lugar, em data e hora previamente designadas, do que será informado o Guarda Municipal ou seu defensor.

**Parágrafo único** - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o Guarda Municipal poderá, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, indicar outras em substituição.

**Art. 69** - As testemunhas serão notificadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo uma via, com o ciente do notificado, ser juntada aos autos.

**Parágrafo único** - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

**Art. 70** - O depoimento deverá ser prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas, uma de cada vez, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam os demais depoimentos.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá, se proceder à acareação entre os depoentes.

**Art. 71** - Inquiridas as testemunhas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá o Guarda Municipal requerer novas diligências, ou juntada de novos documentos, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

**Art. 72** - Esgotado o prazo do artigo anterior, não havendo novas diligências, ou concluídas aquelas deferidas, será o Guarda Municipal notificado e citado para exercer seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório, para que no prazo de 5 (cinco) dias corridos, apresente suas alegações finais de defesa. Após, as alegações finais de defesa à comissão apresentará seu relatório, devendo os membros opinar pelo arquivamento ou pela aplicação de punição administrativa prevista na legislação vigente, remetendo os autos à autoridade nomeante.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

I - E submetido à apreciação da autoridade competente que:

- a) - acolhendo-o, elaborará a decisão final;
- b) - se não acolher, poderá determinar novas diligências que entender necessárias, saneando eventuais irregularidades, procedendo, após, conforme o disposto no inciso anterior.

§ 1º - O relatório deverá ser circunstaciado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção e conclusivo quanto à procedência ou não dos fatos apurados.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do Guarda Municipal, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

### **Do Julgamento**

**Art. 73** - Recebido o procedimento disciplinar, a autoridade proferirá a sua decisão.

§ 1º - O julgamento fora do prazo não implica nulidade.

§ 2º - Havendo mais de um Guarda Municipal acusado no processo administrativo, observar-se-á as individualidades dos envolvidos e/ou diversidades de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Julgado procedente a autoridade julgadora deverá:

I - baixar o ato de imposição da sanção, determinando a sua respectiva publicação;

II - remeter os autos à unidade da procuradoria que providenciará:

a) a intimação do indiciado e seu eventual defensor da decisão no caso de pena de demissão;

b) remessa dos autos ao órgão competente para efetivar o recebimento, se a sanção imposta ensejar a indenização, nos termos desta Lei.

c) remessa dos autos para publicação em Boletim Interno.

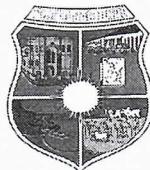
§ 4º - A recusa do Guarda Municipal em efetivar os pagamentos devidos implicará a sua inscrição na dívida ativa, com posterior execução.

**Art. 74** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade nomeante ou julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a edição de portaria para reabertura do procedimento ou instauração de um novo processo administrativo.

### **Da Revelia**

**Art. 75** - A revelia no processo administrativo disciplinar será decretada por termo nos autos, sempre que:

I - citado por edital, o Guarda Municipal deixar de comparecer para o interrogatório;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

II - citado por mandado ou aviso de recebimento, o notificado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer.

**Parágrafo único** - Declarada a revelia do Guarda Municipal, em razão do disposto no inciso I ou após a citação por mandado ou aviso de recebimento, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, devolvendo-se o prazo para a defesa prévia ou alegações finais de defesa, quando for o caso, obedecendo à tempestividade.

### **Do Incidente de Sanidade Mental**

**Art. 76** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do Guarda Municipal, em qualquer fase do processo administrativo disciplinar a comissão, proporá à autoridade competente seu encaminhamento a exame pela Junta Médica Oficial ou nomeada, a qual, para o feito, deverá contar com o concurso de um médico psiquiatra.

**Parágrafo único** - A apuração da dúvida quanto à sanidade mental processar-se-á em auto apartado e será apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

### **As Modificações De Penalidades**

**Art. 77** - Depois de aplicada, a punição poderá ser modificada pela autoridade que a aplicou ou por outra superior e competente desde que se tenha conhecimento de fatos reais que recomendem o procedimento, devidamente motivada e justificada.

**Parágrafo único** - As punições poderão ser:

- I - anuladas;
- II - atenuadas;

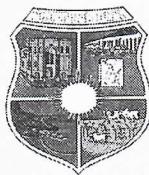
**Art. 78** - A anulação da punição ocorrerá quando se comprova a injustiça ou a ilegalidade de sua aplicação e obedecerá aos prazos previstos nesta lei.

**Parágrafo único** - A anulação da punição beneficiará o punido com resarcimento dos dias suspensos e o cancelamento em seu dossiê do ato punitivo.

**Art. 79** - A atenuação da pena consiste na redução do número de dias de suspensão, ou da pena de suspensão para repreensão, ou desta última para a pena de advertência, sempre dentro do mesmo grau da infração imputada.

### **Dos Recursos**

**Art. 80** - Considera-se recurso o pedido de reconsideração de ato de punição disciplinar encaminhado pelo Guarda Municipal à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O recurso deverá ser formulado em termos respeitosos baseado na legislação regulamentar e encaminhado à autoridade nomeante ou julgadora.

§ 2º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração é de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão.

§ 3º - A autoridade que receber o pedido de reconsideração disporá de 30 (trinta) dias para decisão, devendo a autoridade aplicar punição administrativa, somente após prolatar decisão do recurso;

§ 4º - Em caso de provimento do pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

§ 5º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Art. 81** - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

**Parágrafo único** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado.

**Art. 82** - O pedido de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição.

**Art. 83** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 84** - Para o exercício do direito de petição é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao Guarda Municipal ou ao procurador por ele constituído.

**Art. 85** – De ofício a administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 86** - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

**Da Revisão**

**Art. 87** - O procedimento administrativo disciplinar poderá ser revisto a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - O prazo para interposição de pedido de revisão é de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da decisão do ato impugnado.

§ 2º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - No caso de incapacidade mental do Guarda Municipal, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 88** - O requerimento será dirigido ao Comandante da Guarda Municipal para emissão de parecer.

**Art. 89** - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 90** - A assessoria jurídica ou comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 91** - O julgamento da revisão caberá à autoridade que prolatou o respectivo julgamento.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, renovar-se-á o prazo para julgamento.

**Art. 92** - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

**Parágrafo único** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento das sanções aplicadas.

**Art. 93** - Na revisão o ônus da prova cabe ao requerente.

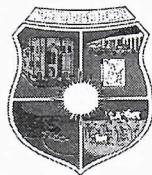
**Art. 94** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

### Disposições Finais

**Art. 95** - Os prazos previstos nesta lei são contados por dias corridos.

**Parágrafo único** - Na contagem exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

**Art. 96** - As penalidades de advertência, repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso dos respectivos prazos:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

- I - advertência, 1 (um) ano;
- II - repreensão, 2 (dois) anos;
- III - suspensão, 3 (três) anos.

§ 1º - As penalidades somente terão seus registros cancelados desde que o servidor não tenha sofrido qualquer sanção disciplinar nos respectivos períodos.

§ 2º - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 97** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 98** - Os fatos omissos nesta legislação poderá ser regulamentado através de decreto ou portaria, observado suas competências.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO  
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins,  
aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2015.**

  
OTONIEL ANDRADE COSTA  
Prefeito Municipal